



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2226/2017

Data da disponibilização: Segunda-feira, 15 de Maio de 2017.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato Conjunto TST.CSJT**

**ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 24, DE 12 DE MAIO DE 2017**

ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 24, DE 12 DE MAIO DE 2017

Institui Grupo de Trabalho destinado a apresentar estudo de viabilidade com o objetivo de reduzir a quantidade de movimentos, complementos de movimentos, tarefas e nós no Processo Judicial Eletrônico – PJe, dando máxima eficácia ao art. 194 do Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de sua competência prevista no art. 10, inciso XXIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e o MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

Considerando que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a administração da Plataforma Tecnológica do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho, composta pelos Módulos Principal, Visualizador Estatístico e Extrator de Dados;

Considerando que o módulo extrator de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho atua na leitura dos dados do Processo Judicial Eletrônico - PJe;

Considerando que os movimentos, complementos de movimentos, tarefas e nós no Processo Judicial Eletrônico - PJe impactam diretamente no seu desempenho; e

Considerando o disposto no art. 194 do Código de Processo Civil, dispondo que os sistemas de automação processual respeitarão a independência da plataforma computacional dos serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções;  
**R E S O L V E M:**

Art. 1º É instituído Grupo de Trabalho destinado a apresentar estudo de viabilidade com o objetivo de dar máxima eficácia ao art. 194 do CPC, que impõe o respeito à independência da plataforma computacional do Processo Judicial Eletrônico – PJe (gtAutomaçãoPJe).

Art. 2º O gtAutomaçãoPJe terá como atribuição realizar estudo de viabilidade a fim de reduzir a quantidade de movimentos, complementos de movimentos, tarefas e nós no Processo Judicial Eletrônico - PJe, sem prejuízo do controle estatístico-processual do movimento judiciário e da atuação jurisdicional dos 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, de interesse da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O gtAutomaçãoPJe atuará pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação deste Ato, reunindo-se presencialmente.

Art. 3º O gtAutomaçãoPJe será integrado pelos seguintes membros:

I – Maximiliano Pereira de Carvalho, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça Do Trabalho e coordenador executivo do PJe na Justiça do Trabalho, como integrante demandante, que o coordenará;

II – Gisela Ávila Lutz, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, como integrante demandante, que o coordenará;

III – Alciane Margarida, Juíza Titular de Vara do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e membro do grupo nacional de negócio do PJe na Justiça do Trabalho, como integrante demandante;

IV – Fabiano Pfeilsticker, Juiz Titular de Vara do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e membro do grupo nacional de negócio do PJe na Justiça do Trabalho, como integrante demandante;

V – Carlos Eduardo Tiusso, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, como integrante demandante;

VI – Herbert Parente, Coordenador Técnico do PJe na Justiça do trabalho, como integrante técnico;

VII - Diêgo Carneiro Lopes, Supervisor da Seção de Acompanhamento Estatístico das Varas do Trabalho da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, como integrante técnico;

VIII - Gilberto Tuller Esposito, Diretor da Coordenadoria de Projetos Judiciários do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, como integrante técnico;

IX – Cláudia Maria Lima de Figueiredo, Assessora de Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, como integrante técnico; e

X – Karina Queiroz Mendes, Assistente do Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, como integrante administrativo, responsável pela compilação dos dados e apresentação de minuta(s) ao gtAutomaçãoPJe, para chancela, dando cumprimento ao artigo 4º deste Ato.

Art. 4º É premissa para o encerramento dos trabalhos do gtAutomaçãoPJe a entrega de documento consolidando suas conclusões, inclusive, caso

pertinente, contendo proposta de revisão do Manual de Orientações do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## Coordenadoria Processual

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº CSJT-PP-0006351-71.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Fabio Túlio Correia Ribeiro
Requerente	GILBERTH CASTRO DA SILVA
Requerido(a)	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTH CASTRO DA SILVA
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ATACADA PELA REQUERENTE. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Nos termos do inciso IV do art. 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "compete ao Relator (?) não conhecer liminarmente dos pedidos e requerimentos manifestamente estranhos à competência do Conselho". In casu, considerando que a decisão da Exmª. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao alterar os termos do plano especial de execução trabalhista anteriormente deferido em favor da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, não tem natureza administrativa, é insuscetível, portanto, de se submeter à supervisão deste Conselho, uma vez que se trata de despacho processual ordenador de procedimento, de modo que a hipótese é de indeferimento liminar do Pedido de Providências.

Pedido de Providências de que não se conhece.

Decisão monocrática que se submete ao plenário deste d. Conselho.

Vistos e devidamente examinados estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências nº. CSJT-PP-6351-71.2017.5.90.0000, em que são requerente e requerida, respectivamente, GILBERTH CASTRO DA SILVA e a PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

O requerente, nos termos petição inicial de sequência nº. 1, protocolizada em 20/04/2017, apresenta Pedido de Providências contra a edição do Ato nº. 120/2016, de 19/12/2016, da lavra da Exmª. Desembargadora Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do qual, segundo o requerente, alteraram-se "as condições relativas ao prazo de duração do Ato 21/2015 de 96 meses para 120 meses bem como estendeu os efeitos do mesmo a todas as Ações Trabalhistas distribuídas até a sua publicação incluindo assim aproximadamente 1.000 novas ações trabalhistas no plano especial de execução que já se encontrava em curso alterando toda disposição do quadro de credores" da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.

Esclarece o requerente ser um dos reclamantes dos processos trabalhistas em fase de execução contra a instituição de saúde mencionada, conforme reclamatória nº. 0000529-38-2010-5-01-0059, em curso perante a MM 59ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, abrangidos pelo Ato nº. 021/2015, de 29/01/2015, razão por que se sente prejudicado pela decisão consubstanciada no Ato nº. 120/2016 que, a seu ver, "delimitou esse anômala execução coletiva de credores trabalhistas" (sic).

Alega que este órgão é competente para analisar a matéria, consoante dicção do inciso IV do art. 12 do Regimento Interno desta Casa.

Traz, com sua peça, detalhada exposição de motivos, a fim de dar suporte a seu pleito, sustentando que "a decisão no presente Pedido de Providência deve ser submetida a sistemática de repercussão geral por conta do efeito vinculante posto que o TRT/1ª Região deferiu a várias empresas sediadas em sua jurisdição esses denominados Planos Especial de Execução sendo certo que com essa nova sistemática de se alterar esses atos administrativos através do instituto da Novação atenta claramente contra os Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica e da Maior Proteção Tutelar ao Hipossuficiente".